PROCESSO	:	0014390-06.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - SEGEC ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO. CONTRATO N.º 10/2023.

Parecer nº 69 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, do Contrato n.º 10/2023 (Id. 1813642), firmado com a empresa **ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de jardinagem e telefonista do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

Destaque-se, por oportuno que, por meio do Quarto Termo Aditivo, houve a supressão do item 2 (serviços de telefonia) - Id. 2232947.

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (Id. 2329071), bem como manifestação do fiscal (Id. 2274925), declarando o interesse na prorrogação e a ausência de ocorrências negativas no supervisionamento da empresa até o momento .

Nos termos informados pela gestora, não foi apresentada a pesquisa de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n.º 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do Parágrafo Segundo do artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008 (Id. 2329091).

Acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, manifestou-se a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO nos seguintes termos (Id. 2329713):

> *Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2025, o valor de **R$ 318.000,00** para cobrir despesas com serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de Jardinagem e Telefonista do TRE/MA.*
>
> *Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R$ 148.472,64, o valor será suficiente para custear a presente despesa**.*
>
> *A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO.*

As certidões fiscais e trabalhista da empresa ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA encontram-se regulares (Id. 2380907).

Com estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos à questão, destacando, por oportuno, que a análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame de processo administrativo, conforme estabelece o artigo 53[1] da Resolução n.º 9.882/2021[2]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, econômico-financeira e eventuais cálculos elaborados, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual

de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, veja-se abaixo:

> *Enunciado BPC nº 7*
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho preleciona que:

> *[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.* ***A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita****. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*
>
> *Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).* ***O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço****.*[3] ***(grifos nossos)***

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece o seguinte:

> *Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> ***II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;***
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*
>
> ***(grifo nosso)***

No âmbito deste Regional, a contratação dos serviços de execução continuada encontra-se regulamentada pela Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que assim dispõe:

> *Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93.*
>
> *§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*
>
> *[...]*
>
> *XIV - serviços de atendimento telefônico;*
>
> *[...]*
>
> *XXIV - serviços de jardinagem;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*
>
> *Parágrafo único: A prorrogação do prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*
>
> *a) Constar sua previsão no contrato;*
>
> *b) Houver interesse da administração;*
>
> *c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 10/2023, por sua vez, estabelece que:

6.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia útil após a sua publicação, podendo, por interesse do Contratante, ser prorrogado por períodos sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante tudo exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 10/2023, firmado com a empresa **ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA**, por mais **01 (um) ano**, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, XIV e XXIV, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

É o Parecer, que submetemos à consideração superior.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

À Diretoria-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 53 São atribuições da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASJUR) assessorar a Diretoria Geral no exame de processos administrativos, bem como: I – executar as atividades: a) analisar processos administrativos, emitindo parecer para deliberação do(a) Diretor(a) Geral; b) analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); c) analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; d) realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e) atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos.
[2] Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, **Assessor(a)**, em 16/01/2025, às 17:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS**, **Analista Judiciário**, em 16/01/2025, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2379982** e o código CRC **BBA38DCB**.

0014390-06.2022.6.27.8000	